

Sexta-feira, 28 de Dezembro de 2001

Número 299
SUPLEMENTO

II
S É R I E



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários . . . 21 408-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 7/2001. — *Governo das sociedades cotadas.* — O regulamento que ora se publica resulta de mais de dois anos de aplicação prática das Recomendações sobre o Governo das Sociedades Cotadas, aprovadas pela CMVM em 1999.

Na sua versão originária, aquele documento continha uma recomendação prévia no sentido de ser divulgada a adopção ou o grau de adopção das restantes recomendações. Apesar de a prática ter revelado um acolhimento cada vez mais significativo desta recomendação informativa, não se verifica ainda uma adesão total das sociedades destinatárias, mais sucedendo que, quando a informação é prestada, não raras vezes é apresentada de forma desigual e insuficiente.

Uma vez que o tema do governo das sociedades também possui uma ligação à cultura do mercado, quando as Recomendações foram divulgadas, admitia-se explicitamente que fossem sujeitas a revisões periódicas. Ora, atendendo, por um lado, à crescente atenção dada pelos investidores em particular e pelo mercado em geral às questões ligadas ao governo das sociedades e a matérias conexas e, por outro lado, à necessidade de transparência por parte das sociedades relativamente a esta matéria, a CMVM considera que é chegado o momento de impor às sociedades cujas acções estão admitidas à negociação em mercado regulamentado o dever de divulgar o grau e modo de adopção das Recomendações sobre o Governo das Sociedades Cotadas. Frise-se não se tratar de impor a obediência às prescrições substanciais ligadas ao governo das sociedades, estando antes em causa obrigar à divulgação de informação sobre diversos aspectos ligados ao governo societário, para que o mercado possa ajuizar da bondade das opções tomadas.

Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde a publicação das mencionadas Recomendações e a entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários, foi possível proceder a uma reapreciação de tais Recomendações. Esta reanálise levou, por um lado, à reformulação e à modificação da sistematização do texto das recomendações aprovado em Outubro de 1999 e, por outro lado, à elevação de parte das Recomendações relativas a informação a disponibilizar aos investidores em verdadeiros deveres os quais foram estabelecidos no presente Regulamento.

A divulgação do grau e do modo de adopção às Recomendações e da informação relativa aos novos deveres informativos consagrados no presente Regulamento é realizada através de relatório, cuja estrutura padronizada foi especialmente concebida para maior comodidade de utilização pelas sociedades e para maior facilidade de consulta pelos investidores.

Refira-se, ainda, que o presente Regulamento consagra um dever a cargo das sociedades cujas acções estão admitidas à negociação em mercado regulamentado de informar a CMVM sobre a aprovação de planos de atribuição de acções e ou de opções de aquisição de acções dirigidos a trabalhadores ou a membros do órgão de administração.

Finalmente, considerando a importância de a autoridade de supervisão ter conhecimento das transações sobre acções admitidas à negociação em mercado regulamentado realizadas por membros do órgão de administração da sociedade emitente ou de sociedade sua dominante, enquanto pessoas susceptíveis de dispor de informação privilegiada, foi consagrado o dever de estes comunicarem à CMVM as aquisições e as alienações daquelas acções por si realizadas.

O presente Regulamento foi sujeito a consulta pública.

Assim:

Ao abrigo do artigo 353.º, n.º 1, alínea b), nos termos do artigo 249.º, n.º 3, e para efeitos do disposto nas alíneas c), d) e g) do n.º 1 do artigo 359.º todos do Código dos Valores Mobiliários, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Informação sobre práticas de governo das sociedades

1 — As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a lei pessoal portuguesa, devem publicar, em capítulo, elaborado especificamente para o efeito, do relatório anual de gestão ou em anexo a este relatório, um relatório sobre as práticas de governo societário de onde constam:

- Modo e grau de adesão, no exercício em causa, às recomendações constantes dos capítulos I a IV das Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas;
- Organigramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos e departamentos da sociedade no quadro do processo de decisão empresarial;
- Indicação do número de membros que compõe o órgão de administração, distinguindo os administradores executivos e

não executivos, e indicação das funções exercidas por aqueles em outras sociedades;

- Indicação da remuneração auferida no exercício em causa pelo conjunto dos membros do órgão de administração, distinguindo os administradores executivos dos não executivos e distinguindo a parte fixa e a parte variável da remuneração;
- Descrição da evolução da cotação das acções da sociedade, com indicação dos factos relevantes para o efeito, designadamente as emissões de acções ou de outros valores mobiliários que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções, o anúncio de resultados e o pagamento de dividendos;
- Descrição da política de distribuição de dividendos adoptada pela sociedade;
- Descrição das principais características dos planos de atribuição de acções e dos planos de atribuição de opções de aquisição de acções, adoptados ou vigentes no exercício em causa, e indicação:

Do número de acções necessárias para fazer face ao exercício de opções atribuídas e do número de acções necessárias para fazer face ao exercício de opções exercitáveis, por referência ao princípio e ao fim do ano;

Do número de opções atribuídas, exercitáveis e extintas durante o ano.

2 — O relatório referido no número anterior é elaborado com base no modelo constante do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Planos de atribuição de acções e ou opções de aquisição de acções

1 — As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado enviam à CMVM informação relativa a planos de atribuição de acções e ou de opções de compra de acções a trabalhadores e ou a membros do órgão de administração, nos 15 dias posteriores à respectiva aprovação.

2 — A informação referida no número anterior deve indicar, nomeadamente, a justificação para a adopção do plano, a categoria e número de destinatários do plano, as condições de atribuição, os critérios relativos ao preço das acções e o preço de exercício das opções, o período durante o qual as opções podem ser exercidas, o número e as características das acções a atribuir, a existência de incentivos para a aquisição de acções e ou o exercício de opções e a competência do órgão de administração para a execução e ou modificação do plano.

Artigo 3.º

Dever de informação dos membros do órgão de administração

1 — São comunicadas à CMVM a aquisição e a alienação de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado realizadas por:

- Membro do órgão de administração da sociedade emitente daquelas acções;
- Membro do órgão de administração de sociedade dominante da sociedade emitente daquelas acções;
- Sociedade dominada por uma das pessoas referidas nas alíneas a) e b);
- Pessoa que actue por conta das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c).

2 — A comunicação deve ser feita pelas pessoas referidas no número anterior no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que se verificou o facto jurídico relevante para o efeito.

3 — A comunicação referida no n.º 1 deve mencionar, designadamente:

- A natureza jurídica do facto que originou a aquisição ou a alienação e a data da sua verificação;
- O número de acções adquiridas ou alienadas e o número de acções de que o declarante seja titular depois daquela aquisição ou alienação;
- O preço de aquisição ou de alienação das acções.

4 — Os membros do órgão de administração de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou de sociedade dominante da mesma, comunicam à CMVM, no prazo de sete dias úteis após a respectiva designação ou após a admissão das acções à negociação em mercado regulamentado, o número de acções daquela sociedade de que sejam titulares e, bem assim, a percentagem de direitos de voto que, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, lhes seja imputável.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — O artigo 1.º vigora a partir da prestação de contas relativa ao exercício que se iniciou em 1 de Janeiro de 2001.

2 — Os artigos 2.º e 3.º entram em vigor em 1 de Fevereiro de 2002.

20 de Dezembro de 2001. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Luís Lopes Laranjo*.

ANEXO

Esquema de relatório sobre o governo da sociedade

A — Instruções para a elaboração do relatório

1 — O relatório sobre as práticas ligadas ao governo da sociedade deve conter informação que respeite as exigências do artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários e não deve conter remissões para outros documentos informativos ou publicações, à excepção do relatório anual de gestão da sociedade.

2 — Nos casos em que a sociedade não adopte alguma das Recomendações da CMVM sobre o Governo das Sociedades Cotadas deve referir, no capítulo e número do relatório correspondentes à recomendação não adoptada, a justificação para esse facto.

3 — O relatório sobre as práticas ligadas ao governo da sociedade não deve ser elaborado como se de um inquérito de preenchimento mecânico se tratasse, mas antes ser entendido enquanto exercício de reflexão crítica e tomada de posição, pela sociedade, sobre as suas práticas do governo das sociedades.

4 — O relatório deve ser elaborado tendo presentes as normas constantes do Regulamento da CMVM n.º 7/2001 assim como as Recomendações da CMVM sobre Governo das Sociedades Cotadas.

B — Informação a prestar

Capítulo I — Divulgação de informação

A sociedade deve inserir no relatório informação que compreenda, designadamente:

- 1) Organigramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos e departamentos da sociedade no quadro do processo de decisão empresarial;
- 2) Descrição da evolução da cotação das acções do emitente tendo em conta os factos relevantes para o efeito, designadamente:

A emissão de acções ou de outros valores mobiliários que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções;
O anúncio de resultados;
O pagamento de dividendos efectuado por categoria de acções com indicação do valor líquido por acção;

- 3) Descrição da política de distribuição de dividendos adoptada pela sociedade;
- 4) Descrição das principais características dos planos de atribuição e dos planos de atribuição de opções de aquisição de acções adoptados ou vigentes no exercício em causa, designadamente justificação para a adopção do plano, categoria e número de destinatários do plano, condições de atribuição, critérios relativos ao preço das acções e o preço de exercício das opções, período durante o qual as opções podem ser exercidas, características das acções a atribuir, existência de incentivos para a aquisição de acções e ou o exercício de opções e competência do órgão de administração para a execução e ou modificação do plano. Indicação:

Do número de acções necessárias para fazer face ao exercício de opções atribuídas e do número de acções necessárias para fazer face ao exercício de opções exercitáveis, por referência ao princípio e ao fim do ano;

Do número de opções atribuídas, exercitáveis e extintas durante o ano;

- 5) Dados relativos à utilização de novas tecnologias na divulgação de informação financeira e de outra informação preparatória das reuniões das assembleias gerais, incluindo designadamente menção a:

Tecnologias utilizadas (Internet, correio electrónico, outras);

Documentos veiculados por essas tecnologias (informação financeira aos accionistas, documentos preparatórios das reuniões da assembleia geral ou outros documentos); Existência de página oficial da sociedade na Internet e, em caso afirmativo, indicação do endereço electrónico; Disponibilização dos documentos de prestação de contas nessa página oficial;

- 6) Referência à existência de um Gabinete de Apoio ao Investidor ou a outro serviço similar com alusão a:

Funções do gabinete;
Tipo de informação disponibilizada pelo gabinete;
Vias de acesso ao gabinete;
Identificação do representante para as relações com o mercado.

Capítulo II — Exercício do direito de voto e representação de accionistas

A sociedade deve inserir no relatório informação relativa ao exercício do direito de voto dos accionistas que compreenda, designadamente, indicação dos mecanismos existentes para incentivar o exercício activo do direito de voto, em geral, e por correspondência, em particular, designadamente no que respeita a:

Existência de regras estatutárias sobre o exercício do direito de voto, nomeadamente que afastem o exercício do direito de voto por correspondência;
Existência de um modelo para o exercício do direito de voto por correspondência;
Possibilidade de exercício do direito de voto por meios electrónicos;
Exigência de prazo que medeie entre a recepção da declaração de voto por correspondência e a data da realização da assembleia geral;
Número de acções a que corresponde um voto.

Capítulo III — Regras societárias

A sociedade deve inserir no relatório informação relativa a regras societárias que compreendam, designadamente:

- 1) Referência e descrição dos códigos de conduta da sociedade ou de outros regulamentos internos respeitantes à matéria de conflito de interesses, sigilo e incompatibilidades assim como a forma de acesso, pelos investidores, aos referidos códigos de conduta ou regulamentos internos, caso existam;
- 2) Descrição dos procedimentos internos adoptados, se for o caso, para o controlo do risco na actividade da sociedade, designadamente existência de unidades orgânicas dedicadas à auditoria interna e ou à gestão de riscos;
- 3) Indicação da existência de limites ao exercício dos direitos de voto, de direitos especiais de algum accionista e de acordos parassociais, se conhecidos pela sociedade.

Capítulo IV — Órgão de administração

A sociedade deve inserir no relatório informação respeitante ao órgão de administração que compreenda, designadamente, indicação sobre:

- 1) A caracterização do órgão de administração, designadamente no que respeita a:
 - Número de membros que compõe o órgão de administração com identificação dos membros executivos e dos não executivos;
 - Membros do órgão de administração independentes com explicitação do conceito de administrador independente adoptado, para esse efeito, pela sociedade;
 - Funções que os membros do órgão de administração exercem em outras sociedades, incluindo em outras sociedades do mesmo grupo;
- 2) Referência à eventual existência de uma comissão executiva ou de outras comissões com competência em matéria de gestão;
- 3) Descrição do modo como o órgão de administração exerce um controlo efectivo da vida societária, designadamente:
 - Lista de matérias vedadas à comissão executiva, se existente;
 - Número das reuniões do órgão de administração durante o exercício em causa;
 - Procedimentos criados para assegurar que os membros do órgão de administração conhecem as matérias e ou decisões tomadas pela comissão executiva, caso exista, e indicação do tipo de informação transmitida por esta àquele;
- 4) Lista das comissões de controlo internas (por exemplo, comissão de avaliação da estrutura e governos societários e comissão de controlo de conflito de interesses) com indicação da sua composição, das suas funções e da frequência das reuniões;

- 5) Indicação sobre o facto de a remuneração total ou parcial de todos ou de alguns dos titulares do órgão de administração estar dependente dos resultados da sociedade ou da evolução da cotação das acções por esta emitidas;
- 6) Indicação da remuneração, entendida em sentido amplo incluindo, designadamente, prémios de desempenho, auferida no exercício em causa pelo conjunto dos membros do órgão de administração, distinguindo os administradores executivos dos não executivos e distinguindo a parte fixa e a parte variável da remuneração.

Regulamento da CMVM n.º 8/2001. — Taxas. — Com o objectivo de diversificar as fontes de financiamento da CMVM, na sequência de outras decisões no mesmo sentido, o presente regulamento vem instituir uma mais alargada base de incidência das taxas relativas a actos administrativos praticados pela CMVM ao abrigo das suas funções de supervisão, ao mesmo que tempo que altera algumas das taxas previstas no regulamento da CMVM n.º 35/2000, que agora se revoga.

Em aplicação do princípio de que a CMVM se financia através do pagamento dos serviços de supervisão por ela prestados, estabelecem-se novas taxas pela aprovação de prospectos de admissão de valores mobiliários à negociação, até agora isentos, determinando-se o montante da taxa através de uma componente fixa e de uma componente que varia em função do número de categorias de valores mobiliários por prospecto ou, no caso de admissão à negociação de *warrants* autónomos, do número de activos subjacentes.

Assim, nos termos da alínea *n*) do artigo 9.º e do artigo 26.º do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Disposição comum

1 — Salvo disposição em contrário, as taxas previstas no presente regulamento são pagas pelo beneficiário do acto:

- a*) Até ao 5.º dia útil seguinte ao da recepção da notificação do deferimento do pedido;
- b*) Até ao 15.º dia a seguir à data de emissão inscrita na nota de liquidação, se for posterior à da alínea *a*).

2 — O pagamento da taxa é efectuado:

- a*) Em dinheiro;
- b*) Por cheque cruzado, passado à ordem da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c*) Por transferência bancária, devendo neste caso o devedor comunicar por escrito no próprio dia à CMVM a operação de transferência;
- d*) Por transferência electrónica, quando este sistema for colocado à disposição pela CMVM.

Artigo 2.º

Cópias e certidões

1 — Pela emissão de fotocópias é devida a taxa de € 0,20 por cada página.

2 — Pela emissão de certidões é devida a taxa de € 10 acrescida de € 0,50 por página.

3 — As taxas previstas neste artigo são devidas com o levantamento das certidões ou fotocópias a que respeitem, se este for anterior a qualquer das datas previstas no n.º 1 do artigo 1.º

4 — Pela emissão de certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido nas alíneas do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Procedimento Administrativo, é devida a taxa de € 0,20 por página.

Artigo 3.º

Registos de ofertas

1 — Por cada registo de oferta pública é devida a taxa de € 2500.

2 — Pelo registo de oferta pública de distribuição ou de aquisição, à taxa do n.º 1 acresce a taxa de 0,2 %₀₀ sobre o valor da operação.

3 — É devida a taxa pelo registo:

- a*) Provisório de oferta pública de distribuição, de € 1000;
- b*) De recolha de intenções de investimento, de € 2500;
- c*) De aquisição potestativa, de € 2500.

4 — As taxas referidas nos n.º 1 e 3 do presente artigo são devidas ainda que o registo tenha sido recusado.

5 — Está isento da taxa variável prevista no n.º 2 o registo das ofertas públicas previstas no artigo 134.º, n.º 2, quando não seja efectivamente divulgado prospecto, e o registo de ofertas públicas rela-

tivamente às quais seja reconhecido prospecto nos termos do artigo 147.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários.

6 — No caso da oferta objecto de registo se integrar em oferta internacional, para efeitos de cálculo do valor da taxa prevista no n.º 2, entende-se como valor da operação o valor colocado em Portugal.

7 — O cúmulo das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 não pode exceder € 100 000.

8 — A CMVM pode isentar das taxas referidas neste artigo o registo de oferta pública em que o requerente demonstre que a operação em causa se destina a promover a recuperação económica ou financeira da entidade emitente dos valores mobiliários em causa.

9 — Está isento das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo o registo de ofertas públicas de distribuição de fundos de investimento.

Artigo 4.º

Aprovação de prospectos

1 — Pela aprovação de prospecto de referência é devida a taxa de € 2500.

2 — Pela aprovação de prospecto de valores mobiliários à negociação é devida a taxa de:

- a*) € 2500, acrescida de € 500 por cada categoria de valor mobiliário ou, no caso de *warrants* autónomos, por cada activo subjacente;
- b*) € 1000 no caso de prévio aprovação do mesmo prospecto no âmbito de registo de oferta pública.

3 — Pela aprovação de prospecto complementar de admissão é devida a taxa de € 500 por cada categoria de valor mobiliário ou, no caso de *warrants* autónomos, por cada activo subjacente.

Artigo 5.º

Registo de entidades

1 — É devida a taxa pelo registo inicial de:

- a*) Auditores, de € 1000;
- b*) Sociedades de notação de risco, de € 2500;
- c*) Associações de defesa de investidores, de € 1;
- d*) Sociedades gestoras de fundos de garantia, de € 2500;
- e*) Intermediários financeiros, se forem:

Empresas de investimento, sociedades gestoras de fundos de investimento e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, de € 7500;

Outros intermediários financeiros, de € 20 000;

Sucursais de instituições de crédito ou de empresas de investimento não comunitárias, de € 20 000;

f) Entidades gestoras de:

Bolsas, de € 75 000;

Mercados regulamentados, de € 7500;

Mercados não regulamentados, de € 7500;

Sistemas de liquidação, com assunção de contraparte, de € 75 000;

Sistemas de liquidação, sem assunção de contraparte, de € 20 000;

Sistemas centralizados de valores, de € 50 000;

g) De sociedades gestoras de participações sociais nas entidades mencionadas na alínea anterior, de € 50 000.

2 — As taxas previstas no número anterior abrangem todos os factos incluídos no registo inicial.

Artigo 6.º

Registos de titulares de órgãos e de outras pessoas físicas

Por cada registo de titulares de órgãos sociais e de outras pessoas físicas sujeitas a registo na CMVM é devida a taxa de € 50.

Artigo 7.º

Registo de actividades e serviços

É devida a taxa pelo registo de cada:

a) Actividade de intermediação, constante:

Do artigo 290.º, n.ºs 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), e 2, e do artigo 291.º, alínea *a*), todos do Código dos Valores Mobiliários, de € 3000.

Do artigo 290.º, n.º 1, alínea *d*), e do artigo 291.º, alíneas *b*) a *f*), todos do Código dos Valores Mobiliários, de € 2000.

- b) Bolsa, de € 75 000;
- c) Mercado regulamentado, de € 10 000;
- d) Mercado não regulamentado, de € 5000;
- e) Sistema centralizado de valores, de € 20 000;
- f) Sistema de liquidação:
 - Com assunção de contraparte, de € 75 000;
 - Sem assunção de contraparte, de € 20 000;
- g) Serviço conexo previsto na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, de € 5000.

Artigo 8.º

Averbamentos aos registos

- 1 — É devida a taxa de € 50 pelos averbamentos relativos a cada um dos elementos constantes dos registos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º
- 2 — O disposto no número anterior não se aplica às associações de defesa dos investidores.

Artigo 9.º

Autorizações

- 1 — É devida a taxa pela autorização:
 - a) Da sucessão de ofertas prevista no artigo 186.º do Código dos Valores Mobiliários, de € 2500;
 - b) De consultores autónomos, de € 500.

2 — Na hipótese prevista na alínea a) do número anterior, se for concedida a autorização, o valor é descontado no montante da taxa devida pelo registo da oferta.

Artigo 10.º

Dispensas

- 1 — Pela dispensa de:
 - a) Tradução prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Código dos Valores Mobiliários, é devida a taxa de € 250;
 - b) Publicação prevista no artigo 18.º do Código dos Valores Mobiliários, é devida a taxa de € 250;
 - c) Publicação de informação prevista no artigo 250.º do Código dos Valores Mobiliários, é devida a taxa:
 - De € 500, no caso do n.º 1 do mesmo artigo;
 - De € 500, no caso do n.º 3 do mesmo artigo, em relação a contas anuais e a contas semestrais;
 - De € 250, no caso do n.º 3 do mesmo artigo, em relação a contas trimestrais;

2 — As taxas referidas no número anterior são devidas ainda que a dispensa tenha sido recusada.

Artigo 11.º

Reconhecimentos

- 1 — Pelo reconhecimento de:
 - a) Relatório ou parecer de auditor não registado na CMVM previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Código dos Valores Mobiliários, é devida a taxa de € 1000;

- b) Perda de qualidade de sociedade aberta prevista no n.º 2 do artigo 27.º do Código dos Valores Mobiliários, é devida a taxa de € 2500;
- c) Prospecto previsto no n.º 2 do artigo 237.º do Código dos Valores Mobiliários, é devida a taxa de € 1500;

2 — As taxas referidas no número anterior são devidas ainda que o reconhecimento tenha sido recusado.

Artigo 12.º

Instituições de investimento colectivo e fundos de titularização

1 — É devida a taxa:

- a) Pela recepção e análise da comunicação prévia para comercialização de instituições de investimento colectivo em valores mobiliários estrangeiras que preencham os requisitos da Directiva do Conselho n.º 85/611/CE, prevista no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro, independentemente do número de compartimentos integrados num agrupamento, de € 1500;
- b) Pela autorização de comercialização de outras instituições de investimento colectivo em valores mobiliários estrangeiras, de € 3000;
- c) Pela alteração da nota informativa complementar das instituições de investimento colectivo em valores mobiliários a que se referem as alíneas anteriores, de € 150;

2 — As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 constituem encargos das respectivas entidades comercializadoras.

Artigo 13.º

Outros actos

- 1 — É devida a taxa de € 2500, pela emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários.
- 2 — Está isenta da taxa prevista no n.º 1 a declaração que tiver por fundamento a situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários.
- 3 — É devida a taxa de € 125 pelo registo, e respectivas alterações, das cláusulas contratuais gerais dos contratos de gestão de carteiras por conta de outrem e de registo e depósito de valores mobiliários, bem como dos códigos deontológicos das associações profissionais de intermediários financeiros.

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Regulamento da CMVM n.º 35/2000, de 14 de Dezembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

20 de Dezembro de 2001. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Vice-Presidente, *Luís Lopes Laranjo*.

Obra completa de JOSÉ RÉGIO



PÁGINAS DO DIÁRIO ÍNTIMO
Introdução de Eugénio Lisboa
Notas de José Alberto Reis Pereira
374 pp.



CONTOS E NOVELAS
Introdução de Eugénio Lisboa
408 pp.



POESIA VOL. I
Introdução de José Augusto Seara
436 pp.



POESIA VOL. II
470 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00
www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.carross@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,30 — 60\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa